



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

“Consolida a regulamentação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído pela Lei Complementar nº 106/2009.”

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ISS

Seção I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISS

Artigo 1º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de São Sebastião, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por regime de estimativa;

III - os contribuintes sob regime de substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;


IX - os condomínios edilícios e similares;

X - os cartórios notariais e de registro.

Seção II

Da Guia e das Obrigações das Informações Eletrônicas

Artigo 2º - As Declarações e a Guia de Recolhimento do ISS deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I - via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.saosebastiao.sp.gov.br, no ícone  ou no link <http://portal.gissonline.com.br/>;

II - nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Artigo 3º - Os contribuintes do ISS devidamente inscritos no cadastro GissOnLine, estabelecidos ou não no Município, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional e os sujeitos ao regime de estimativa, farão a apuração do imposto a cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Artigo 4º - Todos os responsáveis tributários tomadores dos serviços sujeitos ao imposto, devidamente inscritos no cadastro GissOnLine, estabelecidos ou não no Município, deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISS exigidas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

§ 1º - Os responsáveis tributários deverão efetuar, mensalmente, o fechamento de cada competência e o seu correspondente encerramento da escrituração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto retido.

§ 2º - Ficam os responsáveis tributários obrigados a fornecerem recibo de retenção na fonte do ISS aos respectivos prestadores dos serviços, cuja omissão sujeitá-los-á às sanções aplicáveis na forma da legislação vigente.

Artigo 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, deverão informar, na escrituração fiscal a cada mês de competência, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Seção III **Dos Livros Fiscais**

Artigo 6º - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO


Nº 5907/2013

§ 4º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e conservá-los no estabelecimento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários, para exibição ao fisco quando solicitados.

§ 5º - Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º - Os livros emitidos através da ferramenta GissOnline ficam dispensados de autenticação.

Seção IV **Dos Documentos Fiscais**

Artigo 7º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e - Padrão SPED - (Sistema Público de Escrituração Digital), a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISS disponível no endereço eletrônico www.saosebastiao.sp.gov.br, no ícone  ou no link <http://saosebastiao.ginfes.com.br/> com as seguintes funcionalidades:

I - configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e;

III - envio de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e por e-mail;

IV - exportação de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e emitida e recebida;

V - verificação de autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 2014 todos os prestadores de serviços deste município ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, em substituição às notas fiscais convencionais.

§ 2º - O prestador de serviços deverá conservar as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços (NFS-e) emitidas em arquivo próprio, no formato impresso ou eletrônico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-as ao Fisco sempre que requisitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

§ 3º - Emitida a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, esta poderá ser destinada ao tomador dos serviços por meio eletrônico, via remessa por e-mail, ou ainda ser-lhe entregue na forma impressa.

§ 4º - Fica vedada a utilização, individual ou simultânea, da nota fiscal manuscrita, nota fiscal fatura, de formulário contínuo ou demais notas previstas em regulamento ou autorizadas anteriormente por esta Prefeitura, exceto quando tenha sido autorizado o regime especial de acordo com critérios estabelecidos em Atos Normativos expedidos pela Divisão de Inspeção Fiscal.

Artigo 8º - Na emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, de que trata o caput do artigo 7º, deverá ser apontado no seu preenchimento:

I - O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

II - O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Artigo 9º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e:

I - destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II - deverá ser solicitada eletronicamente uma única vez pelo Contribuinte e autorizada também eletronicamente pela autoridade administrativa, que prevalecerá até o pedido de cancelamento do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - será classificada com subsérie "Nota Fiscal GINFES" e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 001 (um);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

IV - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS, poderá ser cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema de dados, nas seguintes condições:

I - para a finalidade de ser substituída para a correção de erros de preenchimento, desde que o cancelamento ocorra até data do vencimento do ISS do respectivo mês de competência em que se realizou o serviço;

II - quando não ocorrido o fato gerador do ISS, desde que o cancelamento ocorra até data do vencimento do ISS do respectivo mês de competência em que se realizou o serviço;

§ 2º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e deverá ser solicitado pelo interessado mediante processo administrativo, cujos autos serão remetidos ao Chefe da Divisão de Inspeção Fiscal a quem caberá deliberar sobre a procedência do pedido.

§ 3º - O pedido de cancelamento de que trata o parágrafo anterior deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com todos os dados da empresa, telefone para contato e motivo do cancelamento;

II - cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e;

III - guia de recolhimento do ISS, quando o mesmo fora recolhido;

IV - quando o requerente for o tomador do serviço, este deve apresentar declaração do prestador do serviço confirmando o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, com todos os dados do mesmo;

V - quando o serviço não foi executado, o tomador deverá apresentar declaração com todos os dados da empresa e atestando a não execução do referido serviço e o motivo;

VI - qualquer outro documento necessário para a comprovação do cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, solicitados pela Divisão de Inspeção Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO


DECRETO

Nº 5907/2013


Artigo 10 - Todo prestador de serviços deverá afixar uma placa de no mínimo 30 cm x 20 cm, em local visível aos clientes, com a seguinte mensagem, “Solicite Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”, “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”, nos termos do modelo em anexo I, deste regulamento.

Seção V

Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal

Artigo 11 - A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.saosebastiao.sp.gov.br, no ícone  ou no link, <http://portal.gissonline.com.br/>.

Parágrafo único - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida pela Divisão de Inspeção Fiscal, no prazo Máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 12 - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.saosebastiao.sp.gov.br, no ícone  ou link, <http://saosebastiao.ginfes.com.br/>, digitando no campo AUTENTICAÇÃO, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Parágrafo único - No caso de comprovada a veracidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, a mesma aparecerá na tela para as devidas verificações e ou impressão.

Artigo 13 - A impressão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e e demais documentos fiscais deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF.

Seção VI

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Artigo 14 - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta GissOnLine, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no Plano de Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional “COSIF” determinado pelo Banco Central do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Contábil”.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição, guia de recolhimento do ISS e ou outro documento que seja usada para a apuração do ISS.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII **Das Casas Lotéricas**

Artigo 15 - As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os Balancetes Analíticos mensais e o Plano de Contas Contábil Analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota Fiscal Eletrônica de Serviço NFS-e individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VIII **Dos Cartórios Notariais e de Registro**

Artigo 16 - Os Cartórios Notariais e de Registro, estão dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, ficando, porém obrigados a prestar as informações em módulo específico da ferramenta GissOnline, declarando a receita bruta e detalhado-a por atos, páginas e selos, com base na lista de atividades de cada cartório, estando estas descritas no referido sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal, guia de recolhimento do ISS e ou outro documento que seja usada para a apuração do ISS.

§ 2º - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do fisco, para exame quando solicitado.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção IX **Das Atividades de Construção Civil**

Artigo 17 - Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - o proprietário do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

Seção X **Da Responsabilidade Tributária**

Artigo 18 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Artigo 19 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador do ISS devidamente inscritos no cadastro GissOnLine, estabelecidos ou não no Município, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual;

II - gozar de isenção total do ISS concedida por este Município;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

IV - estar enquadrado regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

V - estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI - estar enquadrado como Cartórios Notariais e de Registro;

VII - estar enquadrado no regime de tributação do ISS, como Microemprededor Individual (MEI).

Seção XI **Dos Prazos para Pagamento e Declaração de Movimento**

Artigo 20 - O prestador e tomador de serviços devem declarar o movimento econômico mensal, tributável ou não, ainda que nulo, e recolher o ISS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o seu fato gerador.

Parágrafo único - Nos casos das declarações de movimento econômico dos serviços prestados pelos contribuintes que estão enquadradas na Lei do Simples Nacional deverá ser promovida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 5907/2013

Seção XII *Das Disposições Finais e Transitórias*

Artigo 21 - Ficam os prestadores de serviços obrigados a apresentarem à Divisão de Inspeção Fiscal, no prazo máximo até 30 de junho de 2014, todas as notas fiscais convencionais autorizadas anteriormente, utilizadas ou não, acompanhadas do respectivo Livro de Registro de Ocorrências, para que sejam verificadas e devidamente canceladas pelo Fisco.

Artigo 22 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISS, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISS, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Artigo 23 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos gerados do ISS a partir do mês de competência abril de 2014.

Artigo 24 - Este Decreto entra em vigor a partir de primeiro de abril de dois mil e quatorze, revogando o Decreto 4.771/2010, e as disposições em contrário.

São Sebastião, 24 de dezembro de 2013.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrado em livro próprio e publicado por afixação na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº

ANEXO I

***“Solicite Nota Fiscal
Eletrônica de
Serviços”***

***“Este estabelecimento é
obrigado a emitir Nota
Fiscal Eletrônica de
Serviços - NFS-e”***